



Câmara Municipal de Palmital - SP



PROTOCOLO GERAL 798/2023
Data: 22/06/2023 - Horário: 14:35
Legislativo - PATC 2/2023

P A R E C E R
TC-006908.989.20-5

Prefeitura Municipal: Palmital.

Exercício: 2021.

Prefeito: Luis Gustavo Mendes Moraes.

Advogados: Rodrigo Biasi de Moraes (OAB/SP nº 301.425), Tammy Christine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715) e Rafael César Gonçalves Gil (OAB/SP nº 387.675).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. ENSINO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 119 DO ADCT. DEMAIS FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	24,37% - relevado
FUNDEB	100%
Magistério	70,73%
Pessoal	42,44%
Saúde	32,03%
Execução Orçamentária	Superávit de 3,05% = R\$ 2.826.781,86
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 3.968.374,42 - relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de março de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina à Unidade de Fiscalização competente deste E. Tribunal que verifique a aplicação do montante de R\$ 459.781,73 a ser complementado em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o encerramento do Exercício de 2023, nos termos do artigo 119 dos ADCT.



Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2023.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 28/03/2023 – ITEM 48

TC-006908.989.20-5

Prefeitura Municipal: Palmital.

Exercício: 2021.

Prefeito: Luis Gustavo Mendes Moraes.

Advogados: Rodrigo Biasi de Moraes (OAB/SP nº 301.425), Tammy Christine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715) e Rafael César Gonçalves Gil (OAB/SP nº 387.675).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. ENSINO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 119 DO ADTC. DEMAIS FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das Contas da **Prefeitura Municipal de Palmital**, relativas ao **Exercício de 2021**.

A Unidade Regional de Marília, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 45, apontando o que segue:

IEG-M – o Município obteve nota geral “C+”, sendo considerado como “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação definidos; o índice obtido por setores foram: Planejamento = “C”; Fiscal = “B”; Educação = “C+”; Saúde = “C+”; Ambiente = “C+”; Cidade = “C+”; e Gov-TI = “C”.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL –

Resultado Financeiro deficitário; a Origem não justificou a divergência entre o valor do Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial e aquele apurado no “Quadro da influência da Execução Orçamentária sobre o Resultado Financeiro”, contrariando a informação prestada pela Prefeitura na defesa efetuada no processo de exame das Contas de 2019.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro e no Circulante.



DÍVIDA DE LONGO PRAZO – contabilização incorreta dos pagamentos das prestações dos parcelamentos firmados com o Banco do Brasil S.A. e com o Serviço de Assistência à Saúde de Palmital – SAS; dívida consolidada do Município com valores divergentes entre o Demonstrativo gerado pelo Sistema AUDESP, RGF da Prefeitura e o Sistema do Tesouro Nacional (Sadipem).

PRECATÓRIOS – o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios (reincidência) e o saldo financeiro existente na conta bancária especial de precatórios junto ao E. Tribunal de Justiça Paulista.

SIAFIC – o Plano de Ação para implantação do SIAFIC foi encaminhado intempestivamente a este E. Tribunal e não foi disponibilizado à Câmara Municipal, bem como não restou comprovado o cumprimento de oito etapas vencidas.

EMENDAS PARLAMENTARES – valores recebidos a título de Emendas Parlamentares Individuais foram contabilizados em códigos de aplicação incorretos.

ENSINO – após glosa da Fiscalização sobre “os restos a pagar não quitados até 31/01/2022”, o índice de aplicação no Ensino representou 24,37% das receitas provenientes dos impostos, não cumprindo o artigo 212 da CF; não houve a implantação do Serviço Social na rede pública escolar.

FUNDEB – a conta bancária do FUNDEB não tem como titular o Órgão responsável pela Educação no Município.

SISTEMA AUDESP – foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

AGENDA 2030 – foram identificadas diversas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – procedência parcial de Expediente que aborda denúncia sobre irregularidades de despesas realizadas sem processo de licitação.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - descumprimento das advertências e recomendações desta E. Corte.

Houve regular notificação dos Interessados, sendo juntada defesa no evento 77.

A Assessoria Técnica - Setor de Cálculos destacou que não houve cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista que a aplicação no Ensino foi equivalente a 24,37% das receitas resultantes de impostos. Ponderou que, para efeitos do artigo 119, parágrafo único, do ADCT, a diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigido no artigo 212 da CF perfaz o montante de R\$ 459.781,73, a ser complementado na aplicação no Ensino até o encerramento do Exercício de 2023.

Quanto ao FUNDEB, destacou que houve a utilização integral dos recursos recebidos, sendo 70,77% destinados à remuneração dos profissionais da educação básica.

Manifestou-se, assim, pela emissão de parecer favorável, em posicionamento acompanhado pelas Áreas Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia de ATJ.

O D. MPC posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos: fragilidade no setor de Planejamento; resultado financeiro deficitário (reincidência); registros contábeis não fidedignos; omissões e lacunas que implicam falta de qualidade do gasto direcionado à Educação; oferta irregular do serviço público de Saúde local; e falta de fidedignidade nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP.

O Responsável apresentou memoriais, que foram devidamente sopesados no Voto.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2017 – TC-006479.989.16 – Parecer Favorável;
- 2018 – TC-004236.989.18 – Parecer Desfavorável;
- 2019 – TC-004577.989.19 – Parecer Desfavorável; e,



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

-2020 – TC-002925.989.20 – Parecer Favorável.

É o relatório.

ATT



VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de Palmital**, relativas ao **Exercício de 2021**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	24,37% - relevado
FUNDEB	100%
Magistério	70,73%
Pessoal	42,44%
Saúde	32,03%
Execução Orçamentária	Superávit de 3,05% = R\$ 2.826.781,86
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 3.968.374,42 - relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório SMART 2021, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, como “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

O Poder Executivo Municipal observou a aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Saúde, Precatórios e Transferência ao Legislativo.

Em relação ao Ensino, acolho as ponderações feitas pela Assessoria Técnica - Setor de Cálculos, no sentido de que a aplicação alcançou 24,37% das receitas provenientes dos impostos no Exercício de 2021, situação que se enquadra nas disposições contidas no artigo 119 do ADCT, devendo a diferença entre o valor aplicado e o mínimo exigido no artigo 212 da CF (R\$ 459.781,73) ser complementada em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o encerramento do Exercício de 2023.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

A execução orçamentária apresentou resultado superavitário no patamar de 3,05%, equivalente a R\$ 2.826.781,86.



Foram realizados investimentos da ordem de 4,18%.

O resultado financeiro, entretanto, foi deficitário no montante de R\$ 3.968.374,42, mas apresentou significativa melhora em comparação ao Exercício anterior (R\$ 6.899.129,63), bem como encontra-se em patamar tolerado por esta E. Corte, representando 15 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida.

O resultado econômico e o saldo patrimonial foram positivos e com acentuada melhora em relação ao ano anterior, conforme demonstra tabela colacionada abaixo:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (3.968.374,42)	R\$ (6.899.129,63)	42,48%
Econômico	R\$ 25.081.653,91	R\$ 1.446.903,81	1633,47%
Patrimonial	R\$ 58.563.654,23	R\$ 36.090.002,17	62,27%

A dívida de curto prazo do Município diminuiu 10,02% em comparação ao Exercício antecedente e o índice de liquidez imediata passou de 0,44 em 2020 para 0,99 em 2021.

Sobre as divergências contábeis relatadas pela Fiscalização, acolho ponderações da Assessoria Técnica Econômico-Financeira, no sentido de que as justificativas oferecidas pela Prefeitura esclareceram de forma objetiva as diferenças encontradas e que o resultado financeiro apontado pela Origem é o mesmo encontrado no “RAAE Relatório de Análises Eletrônicas” disponível no Sistema AUDESP, o qual não apontou qualquer discordância no resultado financeiro do exercício em apreço.

Nesses termos, entendo que a Prefeitura Municipal demonstrou caminhar para situação de equilíbrio fiscal, nos termos preconizados pelo artigo 1º da LRF.

No tocante à despesa de pessoal, a Prefeitura efetuou gastos equivalentes a 42,44% da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Os encargos sociais foram regularmente quitados no exercício.

Em relação às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização e enfatizadas pelo D. Ministério Público de Contas, considero que não possuem força para macular as contas em exame, ensejando contudo recomendações à Origem para adoção de ações corretivas, especialmente no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados à população

Em face de todo o exposto, acolho as manifestações da ATJ (Setores de Cálculos, Econômico-Financeiro, Jurídico e Chefia) e **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Palmital relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” e “C+”, bem como corrija as impropriedades apontadas no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; envide esforços para obtenção do equilíbrio fiscal; registre corretamente as dívidas judiciais do Município no Balanço Patrimonial; regularize as falhas verificadas na implantação do SIAFIC; defina como titular da conta bancária do FUNDEB o Órgão responsável pela Educação do Município; implante o Serviço Social na rede pública escolar; informe com fidedignidade os dados ao Sistema AUDESP; cumpra, com rigor, as normas relativas às licitações, inexigibilidades e dispensas de certame; e dê atendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Determino à Unidade de Fiscalização competente deste E. Tribunal que verifique a aplicação do montante de R\$ 459.781,73 a ser complementado em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino até o encerramento do Exercício de 2023, nos termos do artigo 119 do ADCT.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Determino, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro